IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO — IMPOSTO DE CONSUMO — BAGAGEM — ÁGIOS CAMBIAIS — MULTA

— Não se pode cobrar imposto de consumo antes da conferência aduaneira e nem multa pelo seu não recolhimento autorizado.

— Duas penalidades, pelo mesmo fato, não podem ser impostas ao contribuinte.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Pedro Conde *versus* União Federal
Embargos no recurso extraordinário nº 69.269 — Relator: Sr. Ministro ANTONIO NEDER

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de ERE nº 69.269, do Estado de São Paulo, em que é embargante Pedro Conde e embargada a União Federal, decide o Supremo Tribunal Federal, em sessão Plena, unanimemente, conhecer e receber parcialmente os embargos, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 11 de outubro de 1973. ***Eloy da Rocha,*** presidente. ***Antonio Neder.*** Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antonio Neder: Ao relatar o RE nº 69.269, na Primeira Turma, o eminente Sr. Ministro Luiz Gallotti reportou-se ao despacho pelo qual foi admitido o apelo no TFR.

Dito despacho, da autoria do nobre Ministro Amarílio Benjamin, então Presidente daquela Casa, expôs e apreciou, nos termos adiante transcritos, a matéria discutida (fls.99-101):

"A União Federal interpõe *recurso extraordinário* contra o acórdão que, em agravo de mandado da segurança, mandou pagar sobre *importações irregulares* a taxa de despacho aduaneiro e dispensou o recolhimento dos ágios cambiais à Carteira de Câmbio do Banco do Brasil, a multa do imposto de consumo e os direitos alfandegários em dobro, do art. 67, letra *c,* do Decreto-lei nº 300, de 1938.

Estriba-se a recorrente no art. 114, item III, da Constituição Federal, letras *a* e *d*. Indica como legislação ofendida a que regula as importações; e relaciona acórdãos do Supremo Tribunal, que abonam seu ponto de vista.

De nossa parte, julgando na Primeira Turma, a que até bem pouco pertencemos, sempre consideramos "importação irregular" as mercadorias trazidas do estrangeiro, sem observância das regras de conceituação de bagagem e de disciplina específica do comércio exterior. Invariavelmente impusemos a tais importações os seguintes pagamentos ou encargos:

a) imposto de importação;

b) imposto de consumo, excluída, porém, a multa, porque, pago o tributo, no desembaraço alfandegário, com a feitura do cálculo, no momento, não haveria mora que justificasse a sanção;

c) taxa de despacho aduaneiro comum a qualquer mercadoria importada, art. 66 da Lei de Tarifas (Lei nº 3.244, de 1967);

d) multa de 100% do art. 60, item I, da Lei de Tarifas, dada a irregularidade da operação; e

e) recolhimento dos ágios cambiais à Carteira de Câmbio do Banco do Brasil, nos termos do art. 66, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 42.820/57, combinado com o Decreto nº 49.487, que lhes deu nova redação, e ainda por acharmos que esse ônus, decorrência natural do regime de controle do comércio exterior, revigorado pela Lei nº 3.244, não poderia omitir-se na importação irregular, sob pena de tornar mais vantajosa a inobservância da lei.

Também estabelecemos que a multa do art. 60 da lei, no respectivo cálculo, pelo valor da mercadoria, observasse o ***custo de câmbio*** da categoria correspondente, de acordo com o § 1º do referido artigo e da ***Súmula*** 469 do Supremo Tribunal Federal. Recomendamos igualmente que o dólar a se aplicar no cálculo do valor externo seria o vigente à data do desembaraço alfandegário, na conformidade da Consolidação das Leis das Alfândegas, art. 165.

Contudo, desatendemos às autoridades fiscais, quanto à penalidade do art. 67 do Decreto-lei nº 300/38, por sustentarmos que, em se tratando de "importação irregular", fora do conceito de "bagagem", não se devia trazer à baila "norma correspondente a tal qualidade; e que a Lei nº 3.244 não mandava aplicá-la, numa duplicação de punições, na hipótese da infração prevista no seu art. 60.

Na espécie, o ***recurso,*** de acordo com o nosso ponto de vista, e não estando em causa certos detalhes, deveria ser ***admitido*** apenas quanto à reivindicação do recolhimento dos ***ágios cambiais.*** No entanto, a União mostra-se apoiada em decisão do Supremo, que admite a aplicação do art. 67 do Decreto-lei nº 300/38 e do art. 399 do Decreto nº 45.422 — RMS nº 11.634, relator, Ministro Aliomar Baleeiro, *R. T. J.*, 44/9.

Sendo assim, admitimos o recurso, sem restrição."

Julgando a controvérsia, a eg. Turma, em votação uniforme, acompanhou o eminente Relator, o qual, de seu lado, subscreveu estas razões deduzidas pela Procuradoria-Geral da República nas fls. 116-8:

"1. A liberação de mercadorias de comércio importadas fraudulentamente, sob alegação de tratar-se de bagagem, sujeita-se ao pagamento: *a)* dos ágios cambiais previstos nas Lei nº 2.145 e 3.244; *b)* das multas estabelecidas nos arts. 60 desta última lei (falta de licença de importação) e 67 do Decreto-lei nº 300 (falta de declaração de bagagem); *c)* da conversão do dólar segundo o seu valor na data da efetiva liberação; *d)* do imposto de consumo e respectiva multa art. 399 do Decreto nº 45.422); *e)* da taxa de despacho aduaneiro (art. 66, da Lei nº 3.244).

2. Ratificando esse entendimento já firmado em vasto rol de julgados, a eg. Suprema Corte, acolhendo parecer desta Procuradoria-Geral da República (RMS nº 17.634-SP), emitiu o seguinte pronunciamento:

"Bagagem desacompanhada. Critério para o desembaraço de mercadorias, que indevidamente foram incluídas como efeitos pessoais do passageiro. Cabimento das sanções fiscais e cambiais da legislação vigente (art. 60, I, § 1º, da Lei nº 3.244; Lei nº 2.145; 67 do Decreto-lei nº 300/38; art. 399 do Decreto nº 45.422)". (*R. T. J.*,

44/9 — RMS nº 17.634 — Rel. Ministro Aliomar Baleeiro).

3. De notar-se, ainda, que o v. acórdão recorrido, ao reputar incabível a exigência da regularização cambial junto ao Banco do Brasil, entrou em conflito com a *Súmula* 469, *verbis*:

"A multa de cem por cento, para o caso de mercadoria importada irregularmente, é calculada à base do custo de câmbio da categoria correspondente."

4. Mais explícito, no concernente, é a ementa do acórdão proferido no RE nº 51.429, que serve de referência à aludida *Súmula*, cuja redação é a seguinte:

"A multa de 100% para o caso da mercadoria importada sem licença é calculada de acordo com a taxa cambial da categoria correspondente (Lei nº 3.244, de 1957, art. 60, § 1º). O *cálculo* da multa e dos impostos devidos e referidos à data do despacho aduaneiro, ou da decisão judicial que concede a segurança para esse fim (art. 165, § 1º, da Nova Consolidação das Leis da Alfândega)" (Ac. na íntegra no *D. J.* de 28.11.63, p. 1.222).

5. Pelo exposto, opinamos pelo conhecimento e provimento do recurso."

Ao acórdão prolatado nesse julgamento, Pedro Conde opõe estes embargos de divergência, e o faz sustentando discrepância entre tal julgado e os que foram proferidos pela Segunda Turma no RE nº 68.823, no RE nº 68.829 e no RE nº 68.922, relatados pelo eminente Senhor Ministro Thompson Flores e redigidos com esta ementa (fls. 132):

"Bagagem desacompanhada. Critério para o desembaraço. Sanções cambiais. Nelas não se incluem as multas a que se refere o art. 67 do Decreto-lei nº 300, de 1938, e as referentes ao imposto de consumo. Motivação."

Recurso conhecido e, parcialmente, provido."

Admitidos tais embargos, a União Federal impugnou-os com este razoado (fls. 137):

"1. É objeto dos presentes embargos o v. acórdão de fls. 120-8, da eg. Primeira Turma, na parte em que considerou devidas as multas a que se refere o art. 67 do Decreto-lei nº 300, de 1938, e as referentes ao imposto de consumo, sobre o desembaraço alfandegário de mercadorias trazidas irregularmente do exterior pelo proprietário, como bagagem.

2. O embargo dá como divergentes três acórdãos da eg. Segunda Turma (RE nº 68.823, 68.829 e 68.922) Relator Ministro Thompson Flores, proferido no sentido da exclusão de referidas sanções.

3. Inobstante os acórdãos apontados como divergentes pelo embargante, outras decisões do eg. Supremo Tribunal Federal que constituem a maioria de julgados, na espécie, foram proferidas no sentido do v. acórdão embargado, como se pode ver dos seguintes, entre outros:

RMS nº 17.634-SP — Relator Ministro Aliomar Baleeiro, *in R. T. J.* 44/9; RE nº 51.429, *in D. J.* de 28.11.63, p. 1.222; RE nº 70.037, Relator Ministro Djaci Falcão, julg. sessão de 5.6.70, publ. *in D. J.* de 7.8.70;

RE nº 70.064, Relator Ministro Djaci Falcão, julg. sessão de 20.5.70, publicado *in D. J.* de 1.7.70;

RE nº 70.177-SP — Relator Ministro Aliomar Baleeiro, julg. sessão de 20.8.70, publ. *in D. J.* de 2.10.70 e muitos outros.

4. Face ao exposto opinamos preliminarmente, pelo conhecimento dos presentes embargos, à evidência do conflito jurisprudencial; no mérito, opinamos pela sua rejeição, a fim de que prevaleça o entendimento jurisprudencial majoritário que é o do v. acórdão embargado."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antonio Neder (Relator): O embargante adquiriu mercadorias no exterior, denominou-as *bagagem*, e as importou sem instaurar o devido processo de importação.

Autoridade alfandegária de Santos impôs-lhe o pagamento, entre outras, das parcelas referentes aos ágios cambiais (Decreto nº 49.487/60), à multa do imposto de consumo (Decreto-lei nº 45.422/59, art. 399), à multa que corresponde aos direitos alfandegários em dobro (Decreto-lei nº 300/38, art. 67, *c*, combinado com o art. 7º, parágrafo único, do Decreto nº 43.028, de 1958) e à taxa de despacho aduaneiro (Lei nº 3.244/57, art. 66).

Para se livrar dessa exigência fiscal, o embargante impetrou segurança, que lhe foi concedida, em parte, nas duas instâncias ordinárias, para excluir da cobrança as quantias referentes aos *ágios* cambiais, à *multa* do imposto de consumo e a dos *direitos alfandegários em dobro*, todas já referidas.

O respeitável acórdão embargado, ao prover o recurso extraordinário da União, julgou devidos, no caso, os ágios e as duas multas já referidas.

Julgando por essa forma, bem se vê que esse acórdão está em divergência com os paradigmas no ponto que respeita à multa do imposto de consumo (Decreto nº 45.422/59, art. 399) e à que se traduz no pagamento em dobro dos direitos alfandegários (Decreto-lei nº 300/38, art. 67, *c*, combinado com o art. 7º, parágrafo único, do Decreto nº 43.028, de 1958).

Demonstrada, em tais pontos, a discrepância, conheço, preliminarmente, dos embargos, quanto aos mesmos.

E os recebo em parte para que prevaleça, no julgamento da controvérsia, a orientação dos acórdãos padrões, adotada pela Segunda Turma e pelo Plenário, como se vê destes julgados: RE nº 68.875 (*R. T. J.*, 55/191) e ERE nº 69.243 (*R. T. J.*, 58/654).

Com efeito, se o imposto de consumo é calculado no momento da conferência aduaneira, não se tem como cobrá-lo antes desse ato, e, portanto, não se pode cogitar de multa por falta de *prévio recolhimento* de tal tributo, pois é óbvio que a primeira circunstância exclui a outra.

Quanto à multa prevista no art. 67, § 1º, *c*, do Decreto-lei nº 300/38, combinado com o art. 7º, parágrafo único, do Decreto nº 43.028/58, e referente à trazida de mercadorias *como bagagem*, é de se reconhecer que o art. 60 da Lei nº 3.244, de 1957, posterior àquela regra, art. este que é a sede jurídica do assunto, *não distingue* mercadoria importada com licença e a que é trazida sem essa formalidade; conclui-se disto que, num caso e noutro, a multa *é única*, não havendo como impor ao contribuinte as *duas penalidades pelo mesmo fato*.

Quanto aos ágios cambiais, é de se reconhecer que são devidos, como afirma

nossa jurisprudência (acórdãos citados acima).

Repito que conheço dos embargos parcialmente e os recebo também em parte, para que, prevalecendo o acórdão proferido pelo TFR, dele se exclua, por ser devida pelo embargante, a parcela dos ágios.

É o que voto.

EXTRATO DA ATA

ERE nº 69.269 — SP — Rel., Ministro Antonio Neder. Embte., Pedro Conde (Adv., Waldemar Martiniano de Sousa). Embda., União Federal (Dec. embda. — Primeira Turma, 26.5.70).

Decisão: Conhecidos e recebidos, parcialmente. Unânime. Impedido, o Ministro Xavier de Albuquerque.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, Prof. José Carlos Moreira Alves. Ausentes, justificadamente, os Ministros Aliomar Baleeiro e Bilac Pinto. Licenciado, o Ministro Luiz Gallotti.